



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0013709981/2022 - SAP.UPR

Joinville, 26 de julho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 470/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS PARA O SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE LIVROS, CONTEMPLANDO: DIAGRAMAÇÃO DO MIOLO, MONTAGEM DA CAPA, REGISTRO DE ISBN E IMPRESSÃO

RECORRENTE: EDITORIAL CASA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDITORIAL CASA LTDA**, aos 11 dias de julho de 2022, contra a decisão que declarou a empresa **AS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI** vencedora para o **item 01** do certame, conforme julgamento realizado em 06 dias de julho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0013491786).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **EDITORIAL CASA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/07/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 06/07/2022 (documento SEI n° 0013491786), juntando suas razões (documento SEI n° 0013547500), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de junho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 470/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos para o serviço de publicação de livros, contemplando: diagramação do miolo, montagem da capa, registro de ISBN e impressão, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de junho de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante do **item 01**, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **AS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI**, quinta colocada na ordem de classificação para o **item 01** deste processo, a Pregoeira declarou a empresa vencedora para o respectivo item, na sessão pública ocorrida em 06 de julho de 2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio no Portal do Comprasnet (documento SEI nº 0013491786), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 11 de julho de 2022 (documento SEI nº 0013547500).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de julho de 2022 (documento SEI nº 0013491786), sendo que a empresa **AS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em campo próprio no Portal do Comprasnet, bem como enviou por e-mail, na data de 13 de julho de 2022. (documentos SEI nº 0013570227 e 0013570278).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **AS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI**, declarada vencedora para o **item 01** deste processo licitatório.

A Recorrente sustenta, em suma, quanto ao **item 01**, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora não comprovam experiência de registro de ISBN (International Standard Book Number / Padrão Internacional de Numeração de Livro), conforme exigido no Edital.

Alega que, os atestados apresentados comprovam apenas serviço de impressão, mas que os serviços do objeto do edital requer mais experiências, como o registro de ISBN.

Aduz ainda, que a Recorrida não é associada a CBL (Câmara Brasileira do Livro), que impõe requisitos e diretrizes para emitir o registro de ISBN.

Nesse sentido afirma que às empresas que não são associadas CBL, tem mais dificuldades para emitir os registros, sofrem mais com a burocracia e o tempo que demanda, assim podem gerar prejuízos ao erário público.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso e a inabilitação da empresa declarada vencedora do **item 01**, com base no que foi exposto e, caso não seja acatado o requerimento, seja feito o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa **AS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI**, defende, que atende todas as condições estabelecidas no edital e que restou comprovada sua capacidade técnica.

A Recorrida aduz que, o registro ISBN não consiste em um serviço gráfico e sim em um serviço específico prestado por órgão alheio e assim sendo não faria sentido constar a prestação de serviços desse tipo no atestado de capacidade técnica, pois poderia caracterizar até fraude de documento, tipificado como crime no Código Penal Brasileiro.

Alega que, o prazo para obter o registro ISBN e da ficha catalográfica não ultrapassa o período de 7 (sete) dias úteis, e como o prazo de entrega do objeto licitado e de 60 (sessenta) dias corridos, neste sentido não compromete os prazos previstos, em que não irá gerar prejuízos ao erário público.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, permanecendo inalterada a decisão que a declarou vencedora do **item 01** do presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **AS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI** não atende ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação ao registro de ISBN.

Nesse sentido, vejamos o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos para o serviço de publicação de livros, contemplando: diagramação do miolo, montagem da capa, registro de ISBN e impressão." (grifado)

Como se pode ver, o objeto principal da presente licitação é a serviços gráficos para o serviço de publicação de livros.

Isto posto, convém transcrever o disposto no instrumento convocatório acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que **comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço. (grifado)**

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida. para o **item 01** deste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os produtos descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, de serviços de impressões gráficas, sendo compatível com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame **não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que **restringam a participação na licitação.** 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação. Cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação

estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.

Portanto, como demonstrado, não assiste razão a Recorrente ao alegar a incompatibilidade do objeto constante no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDITORIAL CASA LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 470/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **AS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI** vencedora para o item 01 do presente processo licitatório.

Daniela Mezalira

Pregoeira

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EDITORIAL CASA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/07/2022, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/07/2022, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/07/2022, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013709981** e o código CRC **8DCC4830**.

